



**STALKING DE GÊNERO E A (IN)SUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PENAL NO
BRASIL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
DA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DAS MULHERES**

**GENDER-BASED STALKING AND THE (IN)SUFFICIENCY OF THE CRIMINAL
JUSTICE RESPONSE IN BRAZIL: RESTORATIVE JUSTICE AS A MECHANISM
FOR PROTECTING WOMEN'S PSYCHOPHYSICAL INTEGRITY**

**ACOSO DE GÊNERO Y LA (IN)SUFICIENCIA DE LA RESPUESTA PENAL EN
BRASIL: LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO PARA
PROTEGER LA INTEGRIDAD PSICOFÍSICA DE LAS MUJERES**



10.56238/bocav25n77-005

Andrea Carla de Moraes Pereira Lago

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos

Instituição: Universidade de Coimbra - Portugal, UniCesumar

E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1187-3782>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0750822062238058>

Verena Dias Barboza Munhoz

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: UniCesumar

E-mail: verenadbmunhoz@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1106-9815>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8655358517555026>

RESUMO

O presente artigo analisa o *stalking* como forma de violência de gênero que compromete a integridade psicofísica das mulheres. Parte-se do pressuposto de que, embora a tipificação penal da perseguição reiterada represente avanço no ordenamento jurídico brasileiro, a resposta estatal permanece predominantemente orientada pelo paradigma penal retributivo, revelando limitações estruturais no enfrentamento dessa forma de violência, especialmente no que se refere à proteção integral da vítima e à reparação dos danos sofridos. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratório-analítica, com abordagem interdisciplinar, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica nacional e internacional nas áreas do Direito, da Criminologia e da Psicologia, bem como de análise documental de dados secundários extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025). A interpretação dos dados foi realizada à luz da criminologia crítica e da teoria dos direitos da personalidade, com ênfase na análise das relações de poder e das desigualdades estruturais de gênero. A partir desse referencial, examina-se o fenômeno da perseguição reiterada em suas dimensões jurídica, social e psicológica, evidenciando seus impactos sobre a liberdade, a privacidade e a autonomia da vítima, bem como sua inserção em dinâmicas estruturais de dominação de gênero. Nesse contexto, problematiza-se a (in)suficiência do paradigma penal tradicional, investigando-se em que medida a justiça restaurativa pode operar como instrumento de política pública de justiça apto a

oferecer respostas mais adequadas à proteção da integridade psicofísica das mulheres, considerando a complexidade dos danos existenciais produzidos e as assimetrias de poder inerentes ao stalking de gênero. Conclui-se que a justiça restaurativa pode constituir mecanismo relevante para o enfrentamento do stalking de gênero, ao promover a centralidade da vítima, a responsabilização do ofensor e a reparação dos danos. Contudo, sua aplicação exige critérios rigorosos, especialmente diante das assimetrias de poder que marcam as relações de gênero, de modo a evitar a revitimização e a reprodução de dinâmicas de dominação.

Palavras-chave: *Stalking*. Violência de Gênero. Justiça Restaurativa. Direitos da Personalidade. Sistema Penal.

ABSTRACT

This article examines stalking as a form of gender-based violence that compromises women's psychophysical integrity. It is grounded on the assumption that, although the criminalization of repeated harassment represents an important advancement in the Brazilian legal system, the state response remains predominantly oriented by a retributive criminal paradigm, revealing structural limitations in addressing this form of violence, particularly with regard to comprehensive victim protection and the reparation of harm. This is a qualitative study of an exploratory-analytical nature, adopting an interdisciplinary approach based on a review of national and international literature in the fields of Law, Criminology, and Psychology, as well as documentary analysis of secondary data from the Brazilian Public Security Forum and the Brazilian Yearbook of Public Security (2025). Data interpretation was conducted in light of critical criminology and personality rights theory, with emphasis on power relations and structural gender inequalities. From this perspective, the article examines stalking in its legal, social, and psychological dimensions, highlighting its impacts on the victim's freedom, privacy, and autonomy, as well as its insertion within broader dynamics of gender-based domination. In this context, the (in)sufficiency of the traditional criminal paradigm is critically assessed, investigating the extent to which restorative justice can operate as a public justice policy capable of providing more adequate responses to the protection of women's psychophysical integrity, considering the complexity of the existential harms produced and the power asymmetries inherent in gender-based stalking. The study concludes that restorative justice may constitute a relevant mechanism for addressing gender-based stalking by promoting victim-centered approaches, offender accountability, and harm reparation. However, its implementation requires strict safeguards, particularly in light of gendered power asymmetries, in order to prevent revictimization and the reproduction of domination dynamics.

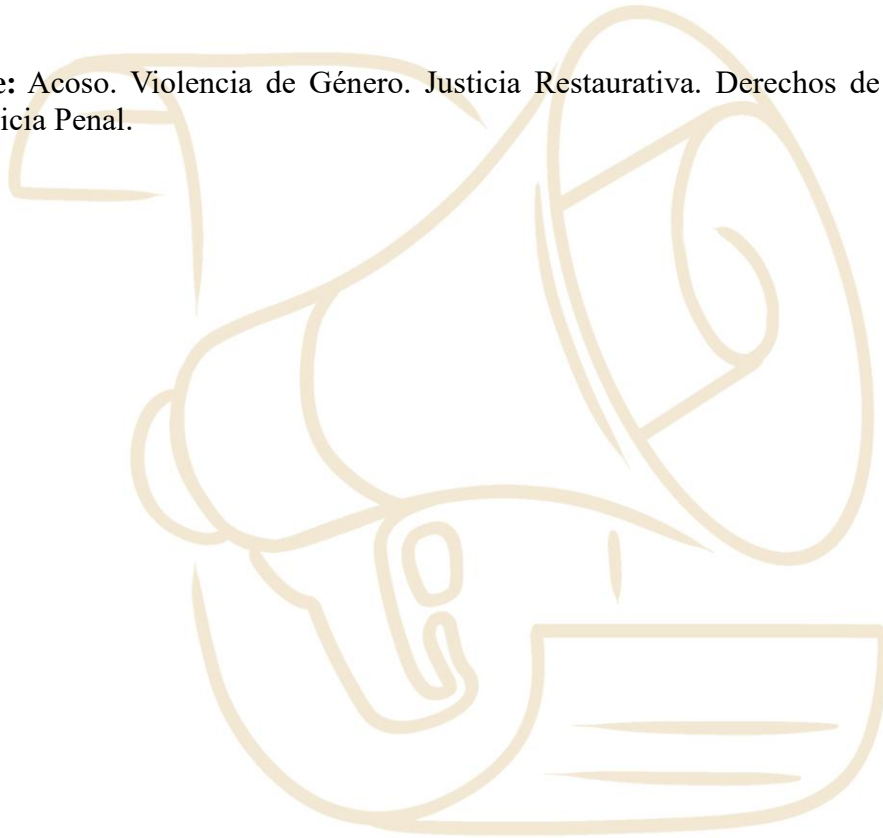
Keywords: Stalking. Gender-Based Violence. Restorative Justice. Personality Rights. Criminal Justice System.

RESUMEN

Este artículo analiza el acoso como una forma de violencia de género que compromete la integridad psicofísica de las mujeres. Parte de la premisa de que, si bien la criminalización del acoso reiterado representa un avance en el ordenamiento jurídico brasileño, la respuesta del Estado sigue estando predominantemente orientada por el paradigma penal retributivo, lo que revela limitaciones estructurales para abordar esta forma de violencia, especialmente en lo que respecta a la protección integral de la víctima y la reparación de los daños sufridos. Se trata de un estudio cualitativo, exploratorio-analítico con un enfoque interdisciplinario, desarrollado a partir de una revisión bibliográfica nacional e internacional en las áreas de Derecho, Criminología y Psicología, así como de un análisis documental de datos secundarios extraídos del Foro Brasileño de Seguridad Pública y del Anuario Brasileño de Seguridad Pública (2025). La interpretación de los datos se realizó a la luz de la criminología crítica y la teoría de los derechos de la personalidad, con énfasis en el análisis de las

relaciones de poder y las desigualdades estructurales de género. Desde esta perspectiva, se examina el fenómeno del acoso reiterado en sus dimensiones jurídica, social y psicológica, destacando sus impactos en la libertad, la privacidad y la autonomía de la víctima, así como su inserción en las dinámicas estructurales de dominación de género. En este contexto, se problematiza la (in)suficiencia del paradigma penal tradicional, investigando hasta qué punto la justicia restaurativa puede funcionar como un instrumento de política pública capaz de ofrecer respuestas más adecuadas a la protección de la integridad psicofísica de las mujeres, considerando la complejidad de los daños existenciales producidos y las asimetrías de poder inherentes al acoso de género. Se concluye que la justicia restaurativa puede constituir un mecanismo relevante para afrontar el acoso de género, al promover la centralidad de la víctima, la responsabilidad del agresor y la reparación de los daños. Sin embargo, su aplicación requiere criterios rigurosos, especialmente a la luz de las asimetrías de poder que caracterizan las relaciones de género, para evitar la revictimización y la reproducción de las dinámicas de dominación.

Palabras clave: Acoso. Violencia de Género. Justicia Restaurativa. Derechos de la Personalidad. Sistema de Justicia Penal.



1 INTRODUÇÃO

As transformações nas dinâmicas contemporâneas da violência interpessoal têm intensificado os desafios enfrentados pelas políticas públicas de segurança e justiça, sobretudo no que concerne à tutela da dignidade da pessoa humana e à concretização dos direitos da personalidade. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno do *stalking*, também denominado perseguição insidiosa, caracterizado por práticas reiteradas de vigilância, controle e intimidação, que incidem de forma direta sobre a liberdade, a privacidade e a integridade psicofísica da vítima.

Embora, em determinados contextos sociais, tais práticas ainda sejam relativizadas ou interpretadas como manifestações de insistência relacional ou afeto não correspondido, a literatura especializada tem demonstrado que o *stalking* constitui forma grave de violência, cujos efeitos extrapolam o plano jurídico-formal e se projetam nas dimensões emocional, psicológica e social da vítima. Trata-se, portanto, de conduta que não pode ser reduzida a um mero inconveniente cotidiano, mas deve ser compreendida como violação significativa de direitos fundamentais.

De acordo com Matos et al. (2011), o *stalking* envolve comportamentos reiterados de contato indesejado, vigilância e perseguição, que geram medo, ansiedade e sofrimento psicológico relevante. No mesmo sentido, Braga e Barbosa (2022, p. 119) o conceituam como “*ato furtivo e ilegal de uma pessoa seguir outra repetida e indiscriminadamente com o intuito de importuná-la ou assediá-la em razão de uma certa obsessão*”, e evidenciam o caráter intrusivo, reiterado e obsessivo da prática.

A complexidade do fenômeno exige abordagem interdisciplinar que envolve não somente o Direito, mas também a Psicologia e a Criminologia, uma vez que seus efeitos não se limitam à esfera jurídica, atingindo diretamente a autonomia, a liberdade e a saúde mental da vítima. Como apontam Grangeia, Conde e Matos (2015), o *stalking* está associado a dinâmicas comportamentais marcadas por obsessão, controle e dificuldade de aceitação da autonomia alheia, o que evidencia a presença de relações assimétricas de poder.

Importa destacar, ainda, que a incidência do *stalking* não se distribui de maneira uniforme na sociedade. Estudos indicam a predominância de vítimas mulheres, especialmente em contextos que envolvem relações afetivas, familiares ou de proximidade, o que evidencia que o fenômeno não pode ser analisado de forma neutra, devendo ser compreendido à luz das desigualdades estruturais de gênero que permeiam as relações sociais contemporâneas. Nesse sentido, o *stalking* insere-se em um *continuum* de violências contra a mulher e constitui mecanismo de controle, dominação e restrição da liberdade feminina, frequentemente associado a contextos de término de relacionamento ou rejeição.

Sob a perspectiva jurídica, a perseguição reiterada compromete diretamente os direitos da personalidade, tais como a liberdade, a privacidade, a honra e, sobretudo, a integridade psicofísica da vítima. Esses direitos, de natureza existencial, são fundamentais à dignidade da pessoa humana e

exigem proteção efetiva por parte do Estado, impondo-se, assim, reflexão crítica acerca dos mecanismos atualmente utilizados para o enfrentamento dessa forma de violência.

Apesar da recente tipificação penal do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que a resposta estatal permanece predominantemente orientada pelo paradigma retributivo, centrado na punição do agressor. Tal modelo revela limitações estruturais, especialmente no que se refere à capacidade de promover a reparação dos danos sofridos pela vítima e de atender às suas necessidades emocionais e existenciais. Ademais, a atuação das instituições formais de justiça pode, em determinados contextos, contribuir para a revitimização, fenômeno que ocorre quando a vítima é submetida a novas formas de violência no curso do processo institucional. Como observa Ávila (2020), a reprodução de estereótipos, a ausência de acolhimento adequado e a invisibilização das necessidades da vítima são fatores que podem agravar seu sofrimento.

Diante desse cenário, emerge a seguinte problemática: o modelo penal retributivo é suficiente para enfrentar a complexidade do *stalking* de gênero e assegurar a proteção integral da integridade psicofísica das mulheres vítimas dessa forma de violência?

Parte-se da premissa de que o sistema penal tradicional apresenta limitações significativas nesse enfrentamento, sobretudo por não contemplar adequadamente a dimensão subjetiva dos danos nem promover a participação ativa da vítima no processo de resolução do conflito. Nesse contexto, torna-se necessário investigar alternativas ou mecanismos complementares que possam oferecer respostas mais adequadas à complexidade do fenômeno.

A justiça restaurativa surge, assim, como proposta relevante, ao deslocar o foco da punição para a reparação do dano, a responsabilização subjetiva e ativa do agressor e a centralidade da vítima. Conforme destaca Graf (2019), trata-se de abordagem capaz de contribuir para o empoderamento da mulher, para a reconstrução das relações sociais e para o oferecimento de respostas mais compatíveis com as necessidades das vítimas de violência.

Por outro lado, a aplicação da justiça restaurativa em contextos de violência de gênero não está isenta de controvérsias. Como adverte Ávila (2020), a ausência de critérios rigorosos pode resultar na reprodução de desigualdades estruturais e na revitimização, especialmente quando não são consideradas as assimetrias de poder entre vítima e agressor.

Diante dessas tensões, o presente artigo tem por objetivo analisar o *stalking* como forma de violência de gênero que viola os direitos da personalidade, bem como investigar em que medida a justiça restaurativa pode operar como instrumento de política pública de justiça voltado à proteção da integridade psicofísica das mulheres vítimas dessa prática, considerando tanto suas potencialidades quanto seus limites.

Para tanto, o presente estudo consiste em pesquisa qualitativa, de natureza exploratório-analítica, com abordagem interdisciplinar, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica nacional e

internacional nas áreas do Direito, da Criminologia e da Psicologia, bem como de análise documental de dados secundários extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025). A interpretação dos dados foi realizada à luz da criminologia crítica e da teoria dos direitos da personalidade, com ênfase na análise das relações de poder e das desigualdades estruturais de gênero.

2 STALKING: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E COMPLEXIDADE DO FENÔMENO

O *stalking*, também denominado perseguição insidiosa, configura-se como uma prática reiterada de assédio persistente, caracterizada por comportamentos intrusivos direcionados à vigilância, ao controle e à intimidação da vítima.

Trata-se de fenômeno complexo, cuja compreensão demanda não apenas sua definição conceitual, mas também a análise de seus elementos estruturantes e de seus impactos nas diversas dimensões da vida da pessoa perseguida.

De acordo com Matos et al. (2011), o *stalking* consiste em uma forma de violência marcada por contatos repetidos e indesejados, vigilância constante e invasão da privacidade da vítima, que geram medo, ansiedade e sofrimento psicológico significativo. Essa definição evidencia que o fenômeno não se limita a atos isolados, mas se constrói a partir da repetição sistemática de condutas que, ao longo do tempo, produzem um ambiente contínuo de insegurança.

No mesmo sentido, Braga e Barbosa (2022, p. 119) conceituam o *stalking* como “ato furtivo e ilegal de uma pessoa seguir outra repetida e indiscriminadamente e com o intuito de importuná-la ou assediá-la em razão de uma certa obsessão criada por este perseguidor”. A definição proposta pelos autores destaca elementos centrais do fenômeno, tais como a reiteração, a intencionalidade e o caráter obsessivo da conduta, os quais são fundamentais para sua adequada compreensão jurídica e social.

A partir dessas definições, observa-se que o *stalking* possui características próprias que o diferenciam de outras formas de assédio ou importunação, sendo a repetição um de seus elementos mais relevantes. É justamente a persistência das condutas que transforma atos aparentemente isolados em uma prática sistemática de perseguição, capaz de comprometer significativamente a qualidade de vida da vítima.

Além disso, o *stalking* pode se manifestar por meio de múltiplas formas de conduta, incluindo perseguições físicas, envio insistente de mensagens, ligações reiteradas, monitoramento de atividades, aproximações não autorizadas e outras práticas invasivas. Ademais, com o avanço das tecnologias digitais, essas condutas passaram a se expandir para o ambiente virtual, intensificando o alcance da perseguição e ampliando seus efeitos, o que evidencia a necessidade de atualização constante das formas de compreensão e enfrentamento do fenômeno.

Para além da dimensão jurídica, o *stalking* apresenta relevante complexidade psicológica. Conforme apontam Grangeia, Conde e Matos (2015), a prática está frequentemente associada a comportamentos obsessivos e a dificuldades de aceitação da autonomia da vítima e revelam uma tentativa de manutenção de vínculos por meio de estratégias coercitivas e invasivas. Nesse contexto, o agressor não apenas invade a esfera privada da vítima, mas busca, de forma reiterada, exercer controle sobre sua vida cotidiana.

Essa dinâmica evidencia a existência de relações assimétricas de poder, nas quais o agressor procura impor sua vontade sobre a vítima, desconsiderando sua autonomia e seus limites. Dessa forma, o *stalking* não pode ser compreendido apenas como comportamento individual desviante, mas deve ser analisado à luz das estruturas sociais que permitem e, em certa medida, legitimam tais práticas.

Nesse ponto, é fundamental destacar que o fenômeno do *stalking* apresenta forte relação com a violência de gênero. Embora possa atingir diferentes perfis de vítimas, estudos indicam uma incidência significativamente maior de mulheres, especialmente em contextos que envolvem relações afetivas ou de proximidade. Tal constatação evidencia que o *stalking* está inserido em um contexto mais amplo de desigualdades estruturais de gênero.

Nesse sentido, o *stalking* pode ser compreendido como uma das manifestações contemporâneas da violência contra a mulher, funcionando como instrumento de controle, dominação e restrição da liberdade feminina. Frequentemente, a prática emerge após o término de relações afetivas ou diante da rejeição da vítima e revelam a dificuldade de aceitação da autonomia feminina por parte do agressor.

Assim, o fenômeno integra um *continuum* de violência de gênero, ao lado de outras formas de agressão física, psicológica e simbólica, sendo utilizado como mecanismo de intimidação e manutenção de relações de poder. Não se trata, portanto, de um conflito interpessoal isolado, mas de uma prática que reflete padrões sociais mais amplos de subordinação e controle.

Sob a perspectiva dos direitos da personalidade, o *stalking* representa grave violação de direitos existenciais, especialmente da liberdade, da privacidade e da integridade psicofísica da vítima. Esses direitos, essenciais à dignidade da pessoa humana, são diretamente afetados pela prática reiterada de perseguição, o que exige respostas jurídicas adequadas e eficazes.

Entretanto, a compreensão do *stalking* não pode se limitar à sua definição conceitual ou à identificação de suas formas de manifestação. É necessário avançar para a análise de seus efeitos concretos sobre a vítima, especialmente no que se refere aos impactos psicológicos, sociais e jurídicos decorrentes da perseguição reiterada.

Dessa forma, a análise do fenômeno não pode se restringir à sua caracterização conceitual, mas exigem também a investigação dos impactos concretos sobre a vítima. Tal abordagem permite não apenas compreender, de maneira mais aprofundada, a insuficiência das respostas tradicionais do sistema de justiça, mas também evidenciar a dimensão estrutural do problema, confirmada por dados

empíricos que indicam a crescente incidência da perseguição reiterada no Brasil, especialmente em contextos de violência de gênero.

Esse panorama estatístico, aliado à persistente subnotificação dos casos, revela a amplitude e a gravidade do fenômeno e reforçam a necessidade de construção de respostas institucionais mais adequadas, capazes de considerar a complexidade dos danos produzidos e as especificidades das relações de poder envolvidas.

3 PANORAMA ESTATÍSTICO DO STALKING E SUA INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DE GÊNERO

A análise do *stalking*, para além de sua delimitação conceitual, demanda a incorporação de dados empíricos capazes de evidenciar sua incidência e suas formas de manifestação no contexto social. O exame de estatísticas oficiais demonstra que a perseguição reiterada não constitui fenômeno isolado, mas prática recorrente, com especial incidência em contextos de violência de gênero.

Os dados disponíveis indicam que a maioria das vítimas de *stalking* é composta por mulheres, o que reforça a compreensão do fenômeno como expressão de desigualdades estruturais. Tal predominância evidencia que a perseguição reiterada não se desenvolve de maneira neutra, mas estão intrinsecamente vinculadas a relações de poder historicamente construídas e socialmente reproduzidas.

Nesse contexto, destaca-se a pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*¹, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Datafolha (Brasília: FBSP/Datafolha, 2025).

O estudo revela que as principais violências sofridas por mulheres em 2024 foram ofensas verbais, agressões físicas, *stalking*, violência sexual e divulgação de fotos ou vídeos íntimos na internet. Ressalta-se, ainda, a existência da chamada *cifra negra*, conjunto de casos não denunciados, que abrange, sobretudo, crimes de violência sexual e doméstica. Entre as violências mapeadas, o *stalking* ou perseguição reiterada, correspondeu a 16% dos casos registrados.

¹ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/7c9f57aa-e7d6-4d96-8f11-768fe85a2084>

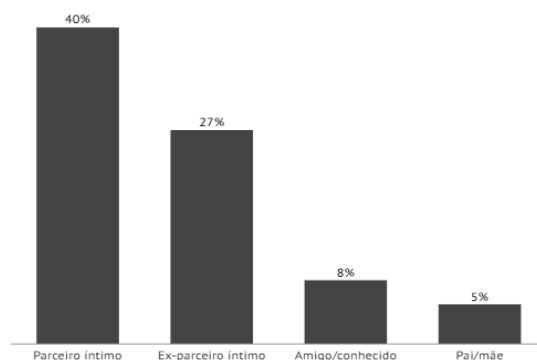
Figura 1- Principais violências sofridas por mulheres em 2024



Fonte: DataFolha/FBSP, 2025.

Os dados também indicam que os principais autores das violências contra as mulheres são, em sua maioria, parceiros íntimos (40%), seguidos de ex-parceiros íntimos (27%). Em proporções menores, destacam-se ainda amigos ou conhecidos (8%) e pais e/ou mães (5%), evidenciando que, na maior parte dos casos, a violência é praticada por pessoas próximas às vítimas.

Figura 2 - Autoria das violências
Principais autores das violências:



Fonte: DataFolha/FBSP, 2025.

Ademais, observa-se que o local onde a violência mais ocorre é o ambiente doméstico (57%), seguido pela rua (12%), internet ou redes sociais (5%), bares (3%) e ambiente de trabalho (2%).

O predomínio das ocorrências no espaço doméstico evidencia a persistência da violência doméstica sofrida por mulheres no Brasil, especialmente aquela praticada por atuais ou ex-companheiros. Tal cenário reflete a continuidade de uma cultura patriarcal que, como observa Chauí (2017), ainda naturaliza práticas abusivas e desigualdades de gênero, dificultando o rompimento do ciclo da violência.

Figura 3 - Local onde ocorrem as violências



Fonte: DataFolha/FBSP, 2025.

Ainda de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, cerca de 95.026 casos de perseguição reiterada (*stalking*) foram registrados no Brasil em 2024. As maiores taxas por 100 mil mulheres foram observadas nos estados do Amapá, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, todos com índices superiores a 100 casos por 100 mil mulheres.

O dado mais alarmante foi registrado no Amapá, onde 319 mulheres a cada 100 mil foram vítimas de perseguição, enquanto Pernambuco apresentou a menor taxa, com 22,5 casos por 100 mil mulheres.

Em números absolutos, o estado com maior número de registros foi São Paulo, com 26.189 casos, ao passo que o Acre apresentou o menor número. Contudo, é importante destacar que os números absolutos são fortemente influenciados pela população de cada unidade federativa, sendo São Paulo o estado mais populoso do país e o Acre um dos menos populosos.

O Paraná registrou 6.801 casos de perseguição contra mulheres em 2024, correspondendo a 112,5 casos por 100 mil mulheres, o que representa um aumento de 8,8% em relação a 2023. De modo geral, o crime de perseguição apresentou crescimento de 18,2% em 2024, comparativamente ao ano anterior. Estima-se que, em média, 10 mulheres foram vítimas de perseguição por hora no país. A taxa do Amapá foi 3,7 vezes superior à média nacional.

Os crimes de ameaça e perseguição apresentam altos índices de subnotificação, em virtude, entre outros fatores, da necessidade de representação da vítima para o prosseguimento da denúncia (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Figura 4 - Perseguição: vítimas mulheres no Brasil e unidades da Federação – 2023-2024

| Brasil e Unidades da Federação | Perseguição (stalking) ⁽¹⁾ | | | | Variação (%) |
|--------------------------------|---------------------------------------|---------------|---------------------|-------------|--------------|
| | Ns. Absolutos | | Taxa ⁽²⁾ | | |
| | 2023 ⁽³⁾ | 2024 | 2023 | 2024 | |
| Brasil | 80.017 | 95.026 | 73,8 | 87,2 | 18,2 |
| Acre | 193 | 155 | 44,2 | 35,3 | -20,0 |
| Alagoas | 530 | 681 | 31,8 | 40,8 | 28,4 |
| Amapá | 1.141 | 1.280 | 285,8 | 319,0 | 11,6 |
| Amazonas | 1.810 | 2.155 | 85,8 | 101,2 | 17,9 |
| Bahia | 2.691 | 3.528 | 35,3 | 46,2 | 30,8 |
| Ceará | 1.859 | 1.969 | 39,3 | 41,5 | 5,5 |
| Distrito Federal | 2.449 | 2.329 | 158,1 | 149,5 | -5,4 |
| Espírito Santo | 668 | 914 | 32,1 | 43,7 | 35,9 |
| Goiás | 3.792 | 4.098 | 103,0 | 110,1 | 6,9 |
| Maranhão | 911 | 1.017 | 25,7 | 28,6 | 11,5 |
| Mato Grosso | 1.808 | 2.221 | 96,5 | 116,6 | 20,9 |
| Mato Grosso do Sul | 1.223 | 779 | 84,2 | 53,2 | -36,8 |
| Minas Gerais | 4.376 | 5.302 | 40,4 | 48,8 | 20,7 |
| Pará | 1.931 | 1.502 | 45,0 | 34,8 | -22,7 |
| Paraíba | 930 | 1.414 | 43,7 | 66,1 | 51,3 |
| Paraná | 6.210 | 6.801 | 103,4 | 112,5 | 8,8 |
| Pernambuco | 1.035 | 1.114 | 20,9 | 22,5 | 7,4 |
| Piauí | 1.045 | 1.342 | 60,8 | 77,8 | 28,0 |
| Rio de Janeiro | 3.742 | 4.696 | 41,4 | 52,0 | 25,4 |
| Rio Grande do Norte | 1.063 | 1.190 | 60,3 | 67,3 | 11,6 |
| Rio Grande do Sul | 7.734 | 8.106 | 133,9 | 140,3 | 4,7 |
| Rondônia | 439 | 622 | 50,8 | 71,6 | 41,1 |
| Roraima | 535 | 626 | 156,2 | 177,4 | 13,6 |
| Santa Catarina | 4.267 | 5.249 | 106,5 | 128,9 | 21,0 |
| São Paulo | 26.189 | 34.094 | 110,8 | 143,8 | 29,8 |
| Sergipe | 831 | 1.067 | 70,2 | 89,8 | 27,8 |
| Tocantins | 615 | 775 | 79,1 | 98,9 | 25,1 |

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

A comparação entre os Anuários Brasileiros de Segurança Pública dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 permite observar aspectos relevantes sobre a evolução do fenômeno. O ano de 2022 marcou a primeira vez em que os casos de perseguição reiterada foram analisados e computados oficialmente no país, após a criminalização da conduta em 2021, contabilizando 27.722 registros em 2021 (fig.5).

Figura 5 - Novos crimes em 2021: *stalking* e violência psicológica registrados em 2022

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

No ano de 2022, foram registrados, em média, 155 casos diários de *stalking* no Brasil, totalizando aproximadamente 56.560 ocorrências ao longo desse ano. Esse número representa um aumento superior a 100% em relação ao ano anterior e evidenciam a rápida expansão dessa forma de violência desde a sua criminalização (fig.6).

Figura 6 - Casos diários de *stalking* em 2022

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Já em 2023, foram registrados 77.083 casos de perseguição, o que representa um aumento de 34,5% em relação ao ano de 2022 (fig.7):



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Por fim, em 2024, foram registrados 95.026 casos de perseguição reiterada no país, o que representa um aumento de 18,2% em relação ao ano anterior (fig. 8)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

A análise das informações constantes nas figuras acima demonstra que os casos de stalking apresentam significativa incidência em relações prévias entre vítima e agressor, especialmente em contextos de relacionamento afetivo ou familiar. Esse dado revela que a prática frequentemente se insere em dinâmicas de controle e dominação que persistem mesmo após o término do vínculo.

Além disso, os dados evidenciam que a perseguição reiterada assume múltiplas formas de manifestação, incluindo contatos insistentes, vigilância e monitoramento, tanto no espaço físico quanto no ambiente digital. Além disso, a ampliação do uso das tecnologias de comunicação tem contribuído para a intensificação dessas práticas e permitido formas contínuas e invasivas de acompanhamento da vítima.

Outro aspecto relevante diz respeito à subnotificação dos casos de stalking. A dificuldade de reconhecimento da prática como violência, aliada ao medo, à dependência emocional e à descrença nas instituições, contribui para que muitos casos não sejam formalmente registrados. Tal cenário indica que os dados disponíveis podem representar apenas uma parcela do fenômeno, o que reforça sua gravidade.

A leitura crítica desses dados permite compreender que o stalking constitui um problema social relevante, com impactos significativos na vida das vítimas e elevada incidência em contextos de desigualdade de gênero. Tais evidências não apenas corroboram a análise teórica desenvolvida, como também revelam a necessidade de construção de respostas estatais mais adequadas. Nesse sentido, o panorama estatístico reforça a compreensão de que a perseguição reiterada não pode ser tratada como episódio isolado, mas como fenômeno estrutural que exige a adoção de políticas públicas capazes de considerar sua complexidade e seus efeitos.

A partir desse diagnóstico, torna-se necessário avançar na análise dos impactos do stalking, com especial atenção às suas dimensões psicológicas, sociais e jurídicas, a fim de evidenciar a complexidade das repercussões produzidas por essa forma de violência.

4 OS IMPACTOS DO STALKING: DIMENSÕES PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS

A compreensão do fenômeno do stalking não se esgota em sua definição conceitual ou na identificação de suas formas de manifestação, sendo imprescindível avançar para a análise dos efeitos concretos sobre a vítima. Isso se dá, porque a perseguição reiterada produz impactos que se estendem para além do plano jurídico e atingem as dimensões psicológicas, sociais e existenciais, com repercussões profundas e duradouras na vida cotidiana da pessoa perseguida.

De acordo com Matos et al. (2011), o stalking está associado a elevados níveis de medo, ansiedade e sofrimento psicológico, cujos efeitos não se restringem à esfera objetiva, mas incidem diretamente sobre a saúde mental da vítima. Nesse contexto, a prática reiterada de perseguição instaura um ambiente contínuo de tensão, no qual a vítima passa a vivenciar uma sensação permanente de vigilância e insegurança, comprometendo sua percepção de tranquilidade e estabilidade.

Esse cenário afeta profundamente a autonomia da vítima, que, diante da persistência das condutas do agressor, passa a alterar sua rotina, restringir seus deslocamentos e modificar seus hábitos cotidianos como forma de autoproteção. Tal adaptação forçada evidencia que o stalking não invade,

apenas, a esfera privada, mas reconfigura a própria experiência de liberdade, convertendo o espaço social em um ambiente potencialmente ameaçador. Além disso, a literatura aponta que as vítimas de stalking frequentemente desenvolvem sintomas como insônia, depressão, estresse pós-traumático e dificuldades de concentração, o que demonstra a profundidade dos danos psíquicos decorrentes dessa forma de violência.

Como destacam Grangeia, Conde e Matos (2015), os efeitos psicológicos do stalking podem ser duradouros, persistirem mesmo após o término das condutas persecutórias, o que evidencia o caráter prolongado do sofrimento. Portanto, essa perspectiva, evidencia que o stalking compromete diretamente a integridade psicofísica da vítima, atingindo não apenas seu corpo, mas também sua saúde mental e emocional. Trata-se, portanto, de violação que ultrapassa a dimensão material do dano, e que exige uma abordagem que considere a complexidade dos impactos produzidos e a interdependência entre suas diversas dimensões.

No plano social, os efeitos do stalking também se mostram significativos. A vítima, ao vivenciar situação contínua de ameaça, tende a reduzir sua participação em atividades sociais, afastar-se de círculos de convivência e restringir suas interações, o que pode levar ao isolamento social. Esse processo de retração evidencia que a perseguição reiterada não afeta apenas o indivíduo, mas compromete suas relações sociais e sua inserção no espaço coletivo.

Ademais, a estigmatização e a incompreensão social acerca do fenômeno podem agravar ainda mais a situação da vítima, especialmente quando suas experiências são minimizadas ou desacreditadas. Além disso, em contextos marcados por desigualdades de gênero, essa dinâmica pode ser intensificada, uma vez que comportamentos abusivos são, por vezes, naturalizados ou relativizados quando direcionados a mulheres, reforçando estruturas de silenciamento e invisibilização da violência.

Sob o ponto de vista jurídico, o stalking representa violação direta de direitos da personalidade, tais como a liberdade, a privacidade, a honra e a integridade psicofísica. Esses direitos, por sua natureza existencial, exigem proteção efetiva, o que impõe ao Estado o dever de adotar medidas adequadas para prevenir, coibir e reparar os danos decorrentes dessa prática. Contudo, a resposta estatal nem sempre se mostra capaz de abarcar a totalidade dos impactos gerados pelo stalking. O sistema penal, tradicionalmente orientado pela lógica da punição, tende a concentrar-se na conduta do agressor, deixando em segundo plano as necessidades da vítima. Nesse contexto, a reparação dos danos psíquicos e emocionais, bem como a restauração da autonomia da vítima, acabam sendo insuficientemente contempladas.

De mais a mais, a atuação institucional pode, em determinados casos, contribuir para a revitimização, especialmente quando a vítima é submetida a procedimentos que desconsideram sua vulnerabilidade ou reproduzem estereótipos de gênero. Nesse sentido, inclusive, como observa Ávila

(2020), a vitimização secundária ocorre quando a própria intervenção estatal gera novos sofrimentos, agravando os danos já experimentados pela vítima.

Essa limitação, por sua vez, evidencia que os impactos do stalking não podem ser adequadamente enfrentados por respostas exclusivamente retributivas, sendo necessária a construção de abordagens que considerem a centralidade da vítima e a complexidade dos danos envolvidos. Nesse sentido, a análise dos efeitos do stalking revela não apenas a gravidade do fenômeno, mas também a insuficiência das respostas tradicionais do sistema de justiça.

Dessa forma, torna-se evidente que a proteção da integridade psicofísica das vítimas de stalking exige a adoção de mecanismos que transcendam a lógica punitiva, incorporando estratégias capazes de promover a reparação dos danos, o reconhecimento do sofrimento da vítima e a reconstrução de sua autonomia.

No plano das consequências individuais, o stalking revela-se especialmente gravoso em razão dos impactos que produz sobre a esfera psicossocial, cognitiva e psicofísica das vítimas. Os efeitos decorrentes da perseguição são extensos e multifacetados, sendo comum que as vítimas relatem medo constante, sensação de vigilância, ansiedade, insônia e retraimento social, sintomas que, quando prolongados, podem evoluir para depressão, transtorno de estresse pós-traumático, ideação suicida e suicídio consumado (Matos et al., 2011; Grangeia et al., 2015).

Em vista disso, observam-se prejuízos materiais e funcionais decorrentes da perseguição reiterada, como mudança de residência, perda de emprego, isolamento de redes afetivas e comprometimento da qualidade de vida. Logo, a conduta provoca exposição involuntária a dinâmicas de poder e dominação, nas quais a liberdade, a privacidade e a dignidade da vítima são sistematicamente violadas, ocasionando sua extrema vulnerabilização.

Ademais, a perseguição reiterada manifesta-se em múltiplos contextos relacionais, reflete a complexidade das interações humanas e a diversidade de ambientes nos quais pode se desenvolver. Desse modo, a conduta persecutória ultrapassa diferentes esferas da vida da vítima e podem alcançá-la em seus locais de trabalho, universidades e escolas, bem como atingir figuras públicas, além de decorrer de relações próximas, como relacionamentos amorosos, em grande medida associados ao contexto da violência contra a mulher.

Alves e De Antoni (2023) realizaram uma pesquisa com o objetivo de compreender de que forma mulheres vítimas de perseguição foram impactadas. A amostra foi composta por seis mulheres, com idades entre 22 e 29 anos, com escolaridade superior incompleta ou completa, que haviam vivenciado situações de perseguição nos últimos cinco anos na região de Porto Alegre/RS.

Como repercussões sociais identificadas, destacaram-se aquelas que se refletem nos relacionamentos amorosos, familiares, de amizade e nas interações em redes sociais. Tais impactos relacionam-se a processos de repressão social, decorrentes de privações e mudanças às quais a vítima

se vê compelida a se submeter em razão do contexto de stalking vivenciado, gerando dificuldades na construção e manutenção de vínculos (Alves; De Antoni, 2023). Outro aspecto enfrentado pelas vítimas diz respeito ao desconforto em frequentar espaços públicos, o que pode resultar em isolamento social e configurar repercussão de natureza emocional e social.

Ademais, Spitzberg e Cupach (2004) constataram prejuízos sociais, como evitação de lugares e pessoas, deterioração de relacionamentos íntimos, solidão e perda de vínculos familiares, além de impactos comportamentais e cognitivos significativos.

Observa-se, ainda, que o cyberstalking foi vivenciado por todas as participantes do estudo citado, repercutindo diretamente na restrição da liberdade de expressão das vítimas em suas próprias redes sociais, que passaram a limitar conteúdos, filtrar contatos e restringir sua exposição digital.

No mesmo sentido, Sheridan e Grant (2007) identificaram índices elevados de mudança de endereço de e-mail à medida que as perseguições virtuais se intensificavam, evidenciando impactos diretos sobre a vida digital das vítimas, bem como, impactos psicológicos e cognitivos nas vítimas, a saber:

Figura 9 - Efeitos pessoais nas vítimas de perseguição virtual
Table III. Parameter estimates for personal effects on victims.

| | Estimate | Wald | d.f. | p |
|--|----------|------|------|------|
| Fear | 0.78 | 3.67 | 1 | 0.06 |
| Agoraphobia | -0.73 | 3.57 | 1 | 0.06 |
| Anxiety | 0.81 | 3.13 | 1 | 0.08 |
| Irritation | -0.50 | 2.28 | 1 | 0.13 |
| Anger | 0.45 | 1.62 | 1 | 0.20 |
| Suicidal thoughts | 0.53 | 1.60 | 1 | 0.21 |
| Visited a health professional | 0.43 | 1.58 | 1 | 0.21 |
| Distrust | -0.41 | 1.25 | 1 | 0.26 |
| Purging (using laxatives, forced vomiting) | -0.96 | 1.14 | 1 | 0.29 |
| Confusion | -0.31 | 0.83 | 1 | 0.36 |
| Suicide attempt(s) | 0.29 | 0.09 | 1 | 0.77 |
| Depression | -0.05 | 0.02 | 1 | 0.89 |
| Weakness | 0.28 | 0.56 | 1 | 0.46 |
| Injuries (inflicted by stalker) | 0.34 | 0.37 | 1 | 0.55 |
| Nausea | 0.21 | 0.35 | 1 | 0.56 |
| Panic attacks | 0.19 | 0.31 | 1 | 0.58 |
| Sleep disturbances | 0.18 | 0.16 | 1 | 0.69 |
| Loss of/increased appetite | 0.09 | 0.06 | 1 | 0.81 |
| Weight changes | -0.09 | 0.05 | 1 | 0.82 |
| Headaches | 0.07 | 0.05 | 1 | 0.83 |
| Self-harm | -0.09 | 0.03 | 1 | 0.86 |
| Aggression | -0.05 | 0.01 | 1 | 0.91 |
| Paranoia | -0.01 | 0.00 | 1 | 0.99 |

Fonte: Sheridan; Grant, 2007, p. 633.

A análise da Figura 9 evidencia que o ponto de estimativa indica o grau de associação entre os sintomas e a experiência de perseguição, podendo assumir valores positivos ou negativos, enquanto o teste Wald mensura a significância estatística dessas relações. Os dados demonstram que medo, agorafobia, ansiedade, irritação, raiva e pensamentos suicidas apresentam maior associação com o stalking, revelando a intensidade dos impactos psicológicos decorrentes dessa prática.

De mais a mais, a violência inerente ao stalking manifesta-se em múltiplas dimensões, afetando desde o equilíbrio emocional até a organização da vida cotidiana, com repercussões como isolamento

social, restrição da liberdade de locomoção e comprometimento das relações interpessoais (Saffioti, 2004; Muchembled, 2014).

Nesse sentido, Barbosa e Braga (2022) caracterizam o stalking como forma de violência psicológica capaz de gerar medo, insegurança e estado permanente de alerta, aproximando-o de uma lógica de terrorismo psicológico, na qual a vítima perde progressivamente o controle sobre sua própria vida. De modo convergente, Paulo et al. (2024) e Siemieniecka e Skibinska (2019) destacam seus efeitos sobre a saúde mental e evidenciam a produção de medo contínuo, estresse e isolamento social. Meloy (1998), por sua vez, aponta que a violência associada ao stalking pode assumir caráter afetivo ou predatório, podendo evoluir para agressões físicas e envolver terceiros, o que reforça sua gravidade e complexidade.

Diante desse quadro, o stalking revela-se prática de violência contínua, intrusiva e multifacetada, capaz de desestruturar a vítima em diversas dimensões, afetando sua saúde mental, suas relações sociais, sua autonomia e sua qualidade de vida.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DAS MULHERES VÍTIMAS DE PERSEGUIÇÃO INSIDIOSA MASCULINA

Segundo Graf (2019), a perseguição reiterada configura-se como forma de violência interpessoal que, em contextos permeados por relações de gênero e vínculos afetivos, pode integrar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa constatação autoriza a reflexão acerca da justiça restaurativa como instrumento legítimo de enfrentamento dessas dinâmicas violentas. Na perspectiva da autora, trata-se de um modo de atuação estatal orientado ao cuidado com a segurança pública por meio de projetos de justiça comunitária, concebendo a justiça restaurativa como uma prática autossustentável, participativa e comprometida com a garantia de direitos fundamentais e com o fortalecimento da cidadania.

Sob essa nova lente, o enfrentamento da violência contra a mulher passa a considerar os elementos sociais e históricos que a posicionaram em contextos de subjugação, subalternidade e vulnerabilidade. Nesse cenário, a justiça restaurativa promove a inclusão da vítima no processo de resolução do conflito, por meio de estratégias de empoderamento e da responsabilização ativa do ofensor, o que permite compreendê-la como verdadeira política pública de enfrentamento da violência de gênero (Graf, 2019). Não se trata, portanto, de mera alteração procedimental, mas de uma reconfiguração paradigmática que desloca o eixo interpretativo da violência: abandona-se a centralidade exclusiva no ilícito e na sanção para privilegiar o dano, as necessidades da vítima e as condições de responsabilização efetiva do agressor.

A centralidade conferida à vítima, associada ao seu empoderamento, contribui para a construção de um modelo mais equitativo, apto a enfrentar as assimetrias de poder que marcam as relações violentas. Busca-se, assim, “reequilibrar as forças e evitar a revitimização, para que não ocorram desequilíbrios de poder, repetição dos padrões de desigualdade e reificação das mulheres” (Graf, 2019, p. 118), mediante técnicas de escuta qualificada e da possibilidade de a vítima narrar sua própria experiência, processo frequentemente denominado “contação de histórias”.

A relevância dessa abordagem intensifica-se nos casos de stalking, nos quais a vítima se encontra, via de regra, inserida em uma dinâmica prolongada de medo, controle e vigilância, que esvazia reiteradamente sua autonomia. Nessas circunstâncias, a resposta penal tradicional revela-se insuficiente para restaurar a sensação de segurança, reorganizar a vida cotidiana e reparar os danos emocionais e existenciais decorrentes da violência. A centralidade da vítima no processo restaurativo, portanto, não constitui mera opção metodológica, mas verdadeira exigência ética e jurídica diante da gravidade das lesões sofridas.

Nessa linha, Lago e Campaner (2023) sustentam que toda vítima de violência experimenta danos emocionais e mentais que configuram violação à integridade psíquica, demandando processos de reparação que possibilitem a reconstrução de uma vida plena e saudável nos planos físico, emocional e psicológico. No caso do stalking, evidencia-se a violação simultânea de diversos direitos da personalidade, como a liberdade, a privacidade e a integridade psicofísica, os quais reclamam proteção reforçada em razão de sua essencialidade para a dignidade humana.

É justamente nesse contexto que a justiça restaurativa se apresenta como abordagem mais adequada ao tratamento de transgressões marcadas pela violência, especialmente aquelas dirigidas contra mulheres. Ao deslocar o foco da resposta estatal para a experiência concreta do dano, a perspectiva restaurativa reconhece que a violência ultrapassa os limites da infração penal, comprometendo condições materiais e subjetivas indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da vítima.

Para que os efeitos da violência sejam minimizados, torna-se imprescindível o emprego de instrumentos capazes de promover a superação do ocorrido e a efetiva reparação dos danos, sendo a justiça restaurativa, em sentido amplo, um mecanismo adequado de resolução de conflitos (Zehr, 2008). Sua pertinência reside precisamente na capacidade de reconhecer a profundidade do sofrimento causado pelo ilícito, deslocando a ênfase da mera punição para a reconstrução das condições de dignidade da pessoa afetada.

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de proteção integral da vítima, associada à mitigação dos efeitos da violência e à promoção da educação do ofensor (Lago; Campaner, 2023). A justiça retributiva, por sua vez, demonstra-se historicamente incapaz de reparar o dano, especialmente o dano psíquico, tampouco de restaurar os envolvidos ao estado anterior à violência ou de promover sua

efetiva ressocialização. Ademais, tende a reproduzir estruturas históricas da sociedade brasileira, marcadas pelo mito da não violência, conforme problematizado por Chauí (2000), bem como por padrões de racismo e machismo que permeiam a formação social do país.

Essa crítica mostra-se particularmente contundente no contexto do stalking, uma vez que o dano produzido não se ajusta facilmente aos parâmetros tradicionais da justiça penal. A perseguição reiterada altera rotinas, compromete vínculos sociais, corrói a sensação de segurança e instaura um estado contínuo de hiperalerta. O modelo penal clássico, ao privilegiar a comprovação do fato e a aplicação da sanção, revela-se pouco sensível à complexidade dessas repercussões e às necessidades concretas de reparação da vítima.

Em contraposição, a justiça restaurativa promove a participação efetiva das partes, conferindo visibilidade à vítima e fomentando seu empoderamento, ao mesmo tempo em que inclui o ofensor e, quando pertinente, a comunidade afetada no processo de resolução do conflito. Tal abordagem contribui para a proteção da integridade psíquica da vítima e para uma resposta mais adequada ao conflito, conforme evidenciam Lago e Campaner (2023, p. 51), ao destacarem que o processo restaurativo exige condução técnica, respeito ao tempo da vítima e atenção às etapas de elaboração da violência sofrida.

Essa dimensão evidencia que a justiça restaurativa, especialmente em contextos de violência de gênero, não pode ser aplicada de forma padronizada ou apressada. Ao contrário, exige sensibilidade, capacitação técnica e avaliação rigorosa das condições de vulnerabilidade envolvidas. Importa ressaltar, ainda, que restauração não se confunde com reconciliação compulsória, relativização da violência ou mitigação da responsabilização do agressor.

Ademais, conforme Ávila (2020), o contato da vítima com as instituições públicas pode, em determinadas circunstâncias, desencadear processos de revitimização, sobretudo quando permeado por estereótipos e práticas desumanizadas. Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção das mulheres, sua inserção em um sistema predominantemente retributivo limita sua capacidade de enfrentar as dimensões psicossociais da violência. Essa constatação reforça a necessidade de que qualquer modelo de resposta à violência, inclusive o restaurativo, deve estar comprometido com o acolhimento qualificado e com a proteção efetiva da vítima.

Nesse sentido, a justiça restaurativa emerge como alternativa capaz de complementar o modelo tradicional, ao considerar os anseios da vítima, a necessidade de cessação da violência e a reconstrução de sua segurança subjetiva.

Ainda assim, a adoção da justiça restaurativa em casos de violência de gênero demanda cautela. Quando mal implementada, pode reproduzir desigualdades, silenciar a vítima ou intensificar sua vulnerabilidade (Ávila, 2020). Por essa razão, sua aplicação deve observar critérios rigorosos,

incluindo avaliação de risco, voluntariedade, capacitação dos facilitadores e monitoramento contínuo dos resultados.

De acordo com Santos (2010), muitas vítimas não buscam exclusivamente a punição do ofensor, mas a transformação de seu comportamento e a resolução efetiva da dimensão interpessoal do conflito. Essa perspectiva revela-se especialmente relevante nos casos de stalking, nos quais a vítima demanda não apenas proteção formal, mas também o reconhecimento do dano, a cessação da perseguição e a reconstrução de sua autonomia. Nesse contexto, a proposta de Secco e Lima (2018) de institucionalização de práticas restaurativas, com definição de critérios claros de aplicação e integração ao sistema de justiça criminal, revela-se fundamental para evitar abordagens improvisadas e garantir segurança jurídica e efetividade.

Assim, a justiça restaurativa apresenta-se como resposta mais adequada ao enfrentamento da violência de gênero, ao considerar sua complexidade estrutural e ao promover a efetivação dos direitos da personalidade da mulher vítima de stalking. Quando orientada por seus princípios fundamentais e aplicada com rigor técnico e sensibilidade, mostra-se capaz de promover o empoderamento da vítima, a responsabilização consciente do agressor e a prevenção da reincidência.

Desse modo, conclui-se que o stalking não pode ser compreendido apenas como infração penal isolada, mas como prática violenta que atinge profundamente a integridade psicofísica, a autonomia e a dignidade da mulher. A articulação entre direitos da personalidade e justiça restaurativa evidencia a insuficiência do paradigma exclusivamente punitivo e aponta para a necessidade de modelos jurídicos que priorizem a vítima, a reparação do dano e a reconstrução das condições de dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno do stalking sob a perspectiva dos direitos da personalidade, com especial enfoque na proteção da integridade psicofísica de mulheres vítimas de perseguição insidiosa, bem como investigar a adequação das respostas jurídicas tradicionais e as potencialidades da justiça restaurativa nesse contexto.

A análise desenvolvida evidenciou que o stalking constitui prática de violência complexa, contínua e multifacetada, cujos efeitos ultrapassam a dimensão penal da conduta, alcançando de forma profunda as esferas psicológica, social e existencial das vítimas. Ademais, a perseguição reiterada compromete a autonomia, a liberdade, a privacidade e a integridade psicofísica e produz danos duradouros que não se esgotam com a cessação da conduta do agressor.

Os dados secundários e a literatura especializada trazida no presente estudo, demonstram que os impactos do stalking são extensos e estruturais, manifestando-se por meio de transtornos psicológicos, alterações comportamentais, isolamento social, prejuízos patrimoniais e reconfiguração da vida cotidiana das vítimas. Nesse cenário, a violência não se limita ao ato persecutório em si, mas

projeta-se sobre a própria existência da vítima, alterando sua forma de viver, de se relacionar e de ocupar os espaços sociais.

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que, embora a tipificação do stalking represente avanço relevante no reconhecimento da gravidade da conduta, a resposta estatal fundada exclusivamente na lógica retributiva mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade dos danos produzidos. O sistema penal, ao priorizar a punição do agressor, tende a marginalizar a vítima e a desconsiderar suas necessidades de reparação emocional, reconstrução da autonomia e ressignificação da experiência violenta.

Além disso, a atuação institucional pode, em determinados contextos, contribuir para a revitimização, especialmente quando reproduz estereótipos de gênero ou desconsidera a vulnerabilidade da vítima, o que evidencia a necessidade de reformulação das práticas de atendimento e de justiça.

Diante desse quadro, a justiça restaurativa apresenta-se como alternativa relevante, na medida em que desloca o foco da punição para a reparação do dano, a centralidade da vítima e a responsabilização efetiva do ofensor. Ao possibilitar espaços de escuta qualificada, reconhecimento do sofrimento e reconstrução das relações, essa abordagem revela-se mais adequada para lidar com os efeitos psicossociais da violência, sobretudo em contextos marcados por desigualdades de gênero.

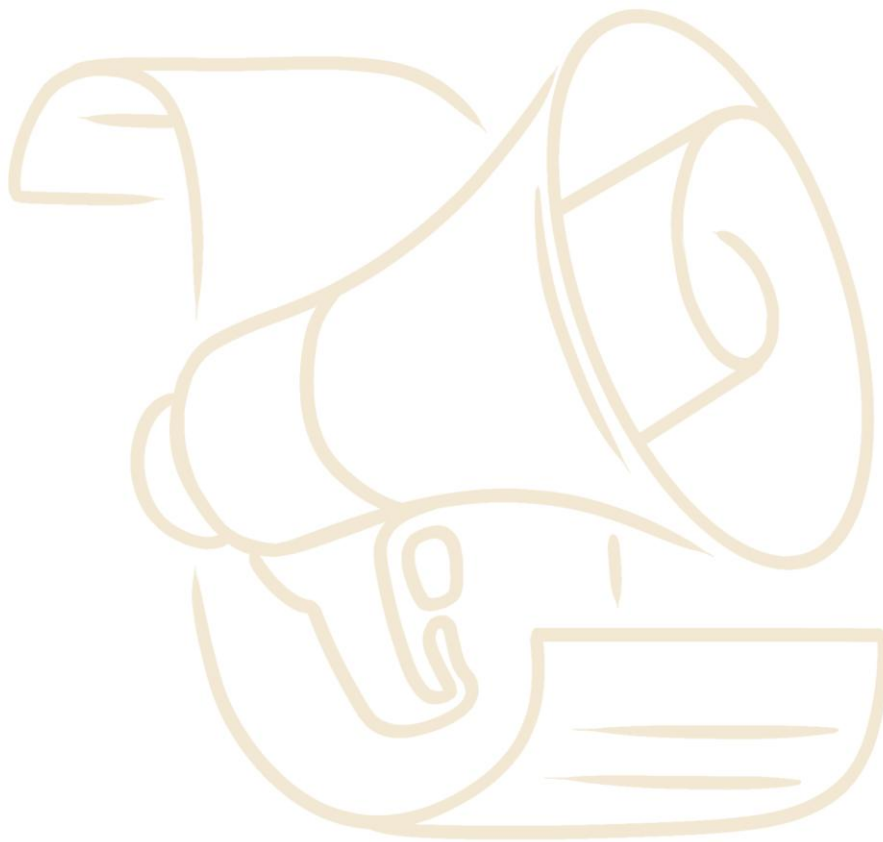
Entretanto, a adoção da justiça restaurativa em casos de stalking exige cautela e critérios rigorosos, uma vez que a presença de assimetrias de poder pode comprometer a segurança e a autonomia da vítima. Sua implementação, portanto, deve estar condicionada à observância de princípios como a voluntariedade, a proteção integral da vítima, a avaliação de riscos e a condução por profissionais capacitados, sob pena de reproduzir novas formas de violência.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a superação das limitações do modelo penal tradicional não implica sua substituição, mas a construção de respostas complementares e integradas, capazes de articular mecanismos punitivos e restaurativos de forma estratégica e sensível à complexidade do fenômeno.

Como contribuição teórica, o estudo reforça a necessidade de compreender o stalking como violação aos direitos da personalidade, especialmente à integridade psicofísica, deslocando o enfoque da análise jurídica para a centralidade da pessoa e de sua dignidade. Do ponto de vista prático, aponta-se para a formulação de políticas públicas que incorporem a justiça restaurativa como ferramenta de enfrentamento da violência de gênero, com a definição de protocolos específicos para sua aplicação.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento do stalking demanda uma mudança de paradigma, que reconheça a violência não apenas como infração penal, mas como experiência que compromete a própria existência da vítima. Nesse contexto, a proteção efetiva dos direitos da personalidade exige respostas que transcendam a lógica punitiva, incorporando práticas voltadas à reparação do dano, ao

empoderamento da vítima e à responsabilização consciente do agressor, contribuindo para a construção de uma justiça mais humana, eficaz e comprometida com a dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Zambelli; DE ANTONI, Clarissa. Repercussões Emocionais, Sociais e na Rotina em Mulheres Vítimas de Stalking. *Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, RS*, v. 15, n. 1, p. 66–82, 2023. DOI: 10.18256/2175-5027.2023.v15i1.4667. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/4667>. Acesso em: 11 set. 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S. l.], v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.22456/2317-8558.103251. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103251>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BARBOSA, M. M.; BRAGA, R. R. P. Stalking: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. *Mnemosine Revista*, 2022, vol. 13, n. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/83-Texto%20do%20artigo-159-1-10-20221217.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CABREIRO, Ana Patrícia Soveral Albuquerque. Stress pós-traumático e ansiedade em vítimas de violência doméstica e stalking. *Universidade Lusíada, Mestrado em Psicologia Clínica, Portugal*, 2022.

CASTRO, A. L. Camargo de; SYDOW, S. T. Stalking e cyberstalking. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *Sobre a violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

GRAF, Paloma Machado. *Circulando relacionamentos: A justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar*. Dissertação de Mestrado – Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UEPG_9e8d1e7fb86e38bc641823ea2243241c. Acesso em 21 nov. 2025.

GRANGEIA, H.; CONDE, R.; MATOS, M. Stalking: Desenvolvimentos de uma “nova” forma de violência interpessoal. in: *Promoção da saúde: da investigação à prática*. SPPS editora: Lisboa, 2015.

HAUCH, D. et al. The psychological consequences of stalking. *Journal of Interpersonal Violence*, 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10990443/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

KNOLL, James; RESNICK, Phillip J. Stalking intervention: Know the 5 stalker types, safety strategies for victims. *Current Psychiatry*, v. 6, n. 5, p. 31–38, May 2007.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; CAMPANER, Máisa Bergo. Justiça restaurativa. *Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 49, p. 39-55, 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1689>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MARCUM, C.; HIGGINS, G.; RICKETTS, M. Juveniles and Cyber Stalking in the United States: An Analysis of Theoretical Predictors of Patterns of Online Perpetration. *International Journal of Cyber Criminology*, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/345082957.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. Inquérito de vitimação por Stalking: Relatório de investigação. Grupo de investigação sobre Stalking em Portugal, Escola de psicologia, Universidade do Minho, 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/31235/1/Inque%CC%81rito%20de%20vitimac%CC%A7a%CC%83o%20por%20Stalking%20co%CC%81pia.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. Vitimação por stalking: Preditores do medo. *Análise Psicológica*, Portugal, 2012. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/56641/1/AP_30_161-176.pdf. Acesso em 18 jul. 2025.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais. Comissão para a cidadania e igualdade de gênero, Lisboa, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/user/OneDrive/Documents/Cesumar/1%20PROJETO%20DE%20DISSERTA%C3%87%C3%83O/bibliografia/Stalking%20manual%20para%20profissionais.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MELOY, J. R. Stalking: the state of the Science. *Criminal Behaviour and mental health*, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cbmh17&div=3&id=&page=>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MELOY, J. Reid (ed.). *The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives*. San Diego: Academic Press, 1998.

MUCHEMBLED, R. *Uma história da violência: Do final da Idade Média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70, 2014.

PAULO, Griele de Oliveira; MONTEIRO, Beatriz Penha; SANTOS, Luiz Márcio dos . A face obscura das redes sociais: explorando o fenômeno da pornografia de vingança e a perseguição virtual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2733–2753, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13971. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13971>. Acesso em: 9 out. 2025.

PINALS, Debra A. (ed.). *Stalking: Psychiatric perspectives and practical approaches*. New York: Oxford University Press, 2007. ISBN 978-0195189841.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? *JULGAR*, n. 12 (especial), 2010, p. 67-79. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-media%C3%A7%C3%A3o-penal.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SECCO, Márcio; DE LIMA, Elivânia Patrícia. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), v. 9, n. 1, p. 443–460, 2018. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/32715. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/32715/23467> . Acesso em: 26 fev. 2026.

SHERIDAN, L. P.; GRANT, T. Is cyberstalking different? *Psychology, Crime & Law*, v. 13, n. 6, p. 627–640, dez. 2007. doi:10.1080/10683160701340528.

SIEMIENIECKA, D.; SKIBIŃSKA, M. Stalking and Cyberstalking as a Form of Violence. *Proceedings of the International Scientific Conference, Volume III*, 2019. Disponível em: <https://journals23.rta.lv/index.php/SIE/article/view/4008/3817>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SILVA, Nathalia Lipovetsky e. A relevância do cristianismo para o conceito de dignidade humana: uma análise a partir do humanismo de Tomás de Aquino / The relevance of Christianity for the concept of human dignity: an analysis based on Thomas Aquinas' humanism. *PLURA, Revista de Estudos de Religião / PLURA, Journal for the Study of Religion*, [S. l.], v. 4, n. 1, jan-jun, p. 185–212, 2013. Disponível em: <https://revistaplura.emnuvens.com.br/plura/article/view/704>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SPITZBERG, B. H.; CUPACH, W. R. *The Dark Side of Relationship Pursuit: From Attraction to Obsession and Stalking*. Nova Jersey: Editora LEA, 2004.

VASCONCELOS, N. G. de; MACEDO, M. N. Stalking e o novo código penal brasileiro: Desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. *Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX*. v. 13, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/6006>. Acesso em: 30 ago. 2025.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.